

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2008

O Governo, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, homologou o relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa (NAL) na zona da Ota e na zona do Campo de Tiro de Alcochete (CTA), adoptando, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações e, em consequência, aprovou preliminarmente a localização do NAL na zona do CTA, sem prejuízo das conclusões da avaliação ambiental estratégica e das consultas públicas e institucionais que o Governo entendeu necessárias para a tomada de decisão final.

De acordo com as orientações do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a NAER — Novo Aeroporto, S. A. (NAER), enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento do projecto do NAL, foi incumbida de promover o procedimento de avaliação ambiental estratégica, tendo ainda sido atribuída ao LNEC a responsabilidade de preparar toda a documentação necessária à realização do referido procedimento.

O procedimento de avaliação ambiental estratégica teve em vista sujeitar a consulta institucional e a consulta pública o projecto de decisão quanto à localização do NAL e o relatório ambiental que foi elaborado a este propósito pelo LNEC, tendo, para o efeito, sido seguida a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

Nesse sentido, para além de realizadas as referidas consultas e solicitados pareceres sobre o âmbito da avaliação ambiental a realizar e o alcance da informação a incluir no relatório ambiental às entidades às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, pudessem interessar os efeitos resultantes da decisão de construção do NAL, foi subsequentemente submetida a consulta pública e institucional, pela NAER, no período compreendido entre 1 de Fevereiro e 17 de Março de 2008, a decisão do Governo quanto à aprovação preliminar da localização do NAL na zona do CTA e o relatório ambiental entretanto elaborado pelo LNEC nos termos do referido Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho.

No passado dia 6 de Maio, o LNEC concluiu a versão final do relatório ambiental sujeito a consulta pública, o qual resultou da ponderação dos resultados das consultas efectuadas ao abrigo do mencionado Decreto-Lei n.º 232/2007, nos termos a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

A versão final do referido relatório do LNEC reitera, em termos conclusivos, o teor do relatório objecto de homologação pela citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, defendendo que «em termos conclusivos, face aos resultados da análise comparada e sendo atribuída igual importância a cada um dos factores críticos analisados (para efeitos de decisão, uma ponderação diferente terá em consideração critérios de natureza política, os quais extravasam o âmbito do presente estudo), a localização do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete (CTA) é a que, do ponto de vista técnico e financeiro, se verificou ser, globalmente, mais favorável».

Atento o disposto no n.º 3 da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008, de 22 de Janeiro, o relatório final do LNEC foi objecto de apreciação por parte do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo este, para efeitos de adopção de uma decisão sobre a

localização do NAL, proposto ao Conselho de Ministros a adopção da presente resolução sobre esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar, em termos gerais, as conclusões e recomendações do «estudo para a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do Campo de Tiro de Alcochete — relatório ambiental — versão final» do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

2 — Em consequência, confirmar a aprovação da localização do novo aeroporto de Lisboa (NAL) na zona do Campo de Tiro de Alcochete.

3 — Mandatar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, enquanto membro do Governo responsável pela condução do processo de construção do NAL, para promover a divulgação pública do mencionado relatório final elaborado pelo LNEC, bem como para promover o cumprimento das recomendações enunciadas no mesmo.

4 — Mandatar a NAER para, em colaboração com o LNEC, promover a elaboração de declaração ambiental com o mesmo teor e alcance da que se encontra prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, ressalvadas as necessárias adaptações, de onde devem constar, nomeadamente, as observações apresentadas durante as consultas realizadas ao abrigo do mencionado diploma e os resultados da respectiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento destas observações.

5 — Mandatar, ainda, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para diligenciar, junto da Comissão Europeia, os procedimentos necessários à reafectação dos fundos comunitários atribuídos ao projecto de construção do NAL na zona da Ota para o projecto de construção do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete.

6 — Mandatar, por fim, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para promover a elaboração do plano de desenvolvimento do projecto de construção do NAL na zona do Campo de Tiro de Alcochete, tendo em vista a construção e entrada em funcionamento daquela infra-estrutura até à data limite de 2017.

7 — Reafirmar o empenho do Governo em promover, em conjunto com os municípios mais directamente afectados pela deslocalização do projecto do NAL da zona da Ota para a zona do Campo de Tiro de Alcochete, o desenvolvimento de um plano de acção de carácter estratégico que potencie novas condições para o desenvolvimento daquela região.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 30/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 61-A/2008 de 28 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, suplemento, de 28 de Março de 2008, saiu com a seguinte inexactidão,

que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, quando se altera a alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, onde se lê:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.»

deve ler-se:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na aceção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.»

Centro Jurídico, 16 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2008

de 26 de Maio

A defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação tem sido uma das prioridades do Governo.

Patente no Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, que estabeleceu procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização do dano material, esta matéria foi mais recentemente reajustada, em vários aspectos, com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Este diploma, além de transpor para o nosso ordenamento jurídico a Quinta Directiva Automóvel — Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio —, regulou inovadoramente, por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal.

O regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável, agora também aplicáveis ao dano corporal, exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objectividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória.

Daí ter sido prevista a publicação de portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, que aprovasse critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal.

Parte significativa das soluções adoptadas nesta portaria baseia-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador e do Fundo de Garantia Automóvel e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, no domínio da regularização de processos de sinistros.

Uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.

No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica.

A indemnização pelo dano biológico é calculada seguindo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida).

Fica ainda garantido ao lesado, quando não lhe for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos.

É também de destacar que o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente como futuro, passa a ter por base, para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados.

Por último, importa frisar que o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da portaria

1 — Pela presente portaria fixam-se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 — As disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Artigo 2.º

Danos indemnizáveis em caso de morte

São indemnizáveis, em caso de morte:

a) A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil;

b) Os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do Código Civil, podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural;

c) As perdas salariais da vítima decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data do óbito;